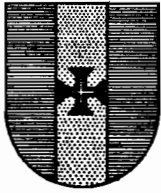


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 21

Quinta-feira, 18 de Julho de 1985

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Regimento do Conselho Permanente das Comunidades Madeirenses

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

O Conselho Permanente das Comunidades Madeirenses foi criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/84/M, de 28 de Junho.

Compete ao Conselho Permanente, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do citado diploma a elaboração do seu próprio regimento.

Assim, o Conselho Permanente das Comunidades Madeirenses, aprova o seguinte:

REGIMENTO DO CONSELHO PERMANENTE DAS COMUNIDADES MADEIRENSES

CAPÍTULO I

Natureza e composição

Artigo 1.º

(Definição)

O Conselho Permanente das Comunidades Madeirenses é um órgão essencialmente de consulta.

Artigo 2.º

(Composição)

1 — O Conselho Permanente das Comunidades Madeirenses, é presidido pelo Presidente do

Governo Regional, ou por quem ele delegar, e é composto por:

- a) 2 representantes da comunidade madeirense residentes na África do Sul;
- b) 2 representantes da comunidade madeirense residentes na Venezuela;
- e) 1 representante da comunidade madeirense residente no Brasil;
- d) 1 representante da comunidade madeirense residente nos Estados Unidos;
- e) 1 representante da comunidade madeirense residente no Canadá;
- f) 1 representante da comunidade madeirense residente na Austrália;
- g) 2 representantes da comunidade madeirense residentes na Europa;
- h) 1 representante da comunidade madeirense residente nos países não mencionados nas alíneas anteriores.

2 — Os representantes da comunidade madeirense residente na Venezuela, tratam também dos assuntos relacionados com as comunidades madeirenses nas Antilhas Holandesas (Aruba e Curaçau).

3 — Qualquer questão relacionada com Aruba e Curaçau deve ser abordada pelos Conselheiros de Venezuela, apenas quando mandatados, por escrito, para tal.

4 — Só podem pertencer ao Conselho Permanente os cidadãos madeirenses ou descendentes de madeirenses que residam no território cuja representação assumem.

CAPÍTULO II

Competência

Artigo 3.º

(Competência)

- 1 — Compete ao Conselho Permanente das Comunidades Madeirenses:
- a) Elaborar o seu regimento;
 - b) Propor ao Governo Regional a forma definitiva de designação dos Conselheiros;
 - c) Indicar o tempo de mandato;
 - d) Pronunciar-se por direito próprio, sobre qualquer ponto de vista acerca da situação regional, nacional ou internacional;
 - e) Dar parecer em todos os diplomas legais da Assembleia Regional e do Governo Regional que tenham por objecto principal matéria de emigração ou de imigração;
 - f) Dar parecer quando solicitado pela Assembleia Regional e pelo Governo Regional nas grandes questões regionais, nomeadamente nas relacionadas com a economia, finanças e transportes exteriores da Região;
 - g) Emitir parecer sobre a execução do Plano e do Orçamento.
- 2 — O parecer solicitado nos termos do n.º 1 alínea f) não implica necessariamente que o seja sobre um diploma legal ou sobre sua proposta ou projecto.
- 3 — Os membros do Conselho têm direito a um cartão de identificação, de modelo aprovado por Portaria do Governo Regional, durante o período de exercício do mandato.

CAPÍTULO III

Funcionamento

Artigo 4.º

(Iniciativa e presidência das reuniões)

- 1 — O Conselho Permanente das Comunidades Madeirenses é presidido pelo Presidente do Governo Regional a quem compete a iniciativa de convocar as suas reuniões, a fixação da ordem de trabalhos e a direcção destes.
- 2 — O Conselho pode ainda ser presidido por quem o Presidente do Governo Regional delegar.

- 3 — Compete também à maioria dos Conselheiros a iniciativa da convocação das reuniões.

Artigo 5.º

(Convocatória)

- 1 — As reuniões devem ser convocadas, salvo caso de excepcional urgência, com a antecedência mínima de 3 meses.
- 2 — Também, salvo caso de excepcional urgência, a convocação será transmitida aos membros do Conselho por forma escrita, devendo da convocatória constar sempre o dia e a hora da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.
- 3 — Cabe ao Gabinete da Presidência promover o envio das convocatórias para as reuniões com a antecedência necessária para assegurar o respeito do prazo previsto no n.º 1.

Artigo 6.º

(Data e local das reuniões)

- 1 — O Conselho Permanente reúne ao menos uma vez por ano.
- 2 — As reuniões do Conselho Permanente das Comunidades Madeirenses terão lugar em princípio no Funchal.
- 3 — Pode, no entanto, reunir em qualquer País onde exista uma comunidade madeirense, desde que obtenha o consenso de todos os Conselheiros.
- 4 — Em caso algum pode decorrer dois anos seguidos fora da Região Autónoma.

Artigo 7.º

(Forma das reuniões)

O Conselho Permanente das Comunidades Madeirenses funciona sempre em reuniões plenárias, ressalvado o disposto no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/84/M, de 28 de Junho. (Em caso de urgência, e na impossibilidade de reunir o Conselho Permanente, poderão ser recolhidos os pareceres escritos de cada um dos seus membros).

Artigo 8.º

(Quórum de funcionamento)

- 1 — O Conselho Permanente das Comunidades Madeirenses só pode funcionar, em primeira convocação, estando presente a maioria do nú-

mero dos seus membros em efectividade de funções.

- 2 — Não se realizando reunião por inexistência de quórum, pode o Conselho, em nova convocação, com a mesma ordem de trabalhos e observados os termos do n.º 1 do artigo 5.º, funcionar com qualquer número de membros.

Artigo 9.º

(Audiência do Conselho Permanente das Comunidades Madeirenses)

- 1 — O Conselho Permanente das Comunidades Madeirenses pronuncia-se, em princípio, mediante votação.
- 2 — O Conselho Permanente pode, no entanto, limitar-se a ouvir os seus membros, sem proceder a votação.

Artigo 10.º

(Votação)

- 1 — Os pareceres e deliberações do Conselho Permanente das Comunidades Madeirenses são tirados à pluralidade absoluta dos votos.
- 2 — O Presidente do Governo tem apenas voto de desempate nos pareceres a formular pelo Conselho Permanente das Comunidades Madeirenses.
- 3 — Os convidados não têm direito a voto.

Artigo 11.º

(Pareceres)

- 1 — Os pareceres do Conselho Permanente das Comunidades Madeirenses podem ser escritos ou verbais.
- 2 — É obrigatório o parecer do Conselho Permanente das Comunidades Madeirenses em todos os diplomas legais da Assembleia Regional e do Governo Regional que tenham por objecto principal matéria de emigração ou de imigração.
- 3.1 — A Assembleia Regional e o Governo Regional poderão ainda solicitar pareceres ao Conselho Permanente nas grandes questões regionais, nomeadamente nas relacionadas com a economia, finanças e transportes exteriores da Região.
- 3.2 — O parecer solicitado nos termos do número anterior não implica necessariamente que o

seja sobre um diploma legal ou sobre sua proposta ou projecto.

- 4 — Numa das suas reuniões, ou na sua reunião anual, o Conselho Permanente, emitirá sempre um parecer sobre a execução do orçamento e do plano em curso.

Artigo 12.º

(Actas)

- 1 — De tudo o que ocorrer nas reuniões do Conselho Permanente será lavrada acta em livro especial, cujos termos de abertura e encerramento serão assinados pelo Presidente do Governo.
- 2 — O projecto de acta de cada reunião será redigido pelo Coordenador do Centro do Emigrante, que o remeterá aos membros do Conselho Permanente para ser submetida à aprovação destes, no início da reunião seguinte, salvo se o Conselho deliberar a elaboração e aprovação da acta na própria reunião a que respeite.
- 3 — As actas, depois de lançadas no livro respectivo, serão subscritas pelo Coordenador do Centro do Emigrante e assinadas pelo Presidente do Governo.

Artigo 13.º

(Serviços de expediente e apoio)

Os serviços de expediente e apoio do Conselho Permanente serão assegurados pelo Gabinete da Presidência do Governo Regional, que, para o efeito, colocará à disposição do Conselho os meios necessários.

CAPÍTULO IV

Publicidade

Artigo 14.º

(Natureza das reuniões e dever de sigilo)

- 1 — As reuniões do Conselho Permanente das Comunidades Madeirenses não são públicas.
- 2 — O Presidente do Governo poderá convidar para as reuniões outras pessoas, quando a natureza dos assuntos em apreciação o justifique.
- 3 — Os membros do Conselho Permanente e o Coordenador do Centro do Emigrante, têm o dever de sigilo quanto ao objecto e conteúdo das reuniões e quanto às deliberações tomadas e pareceres emitidos, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Artigo 15.º

(Divulgação do conteúdo das reuniões)

Após a reunião será elaborado um comunicado final.

Artigo 16.º

(Publicação da entrada em vigor)

1 — Este Regimento entra em vigor na data da sua publicação.

2 — A publicação será efectuada na 1.ª série do

Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, por ordem do Presidente do Governo.

3 — O texto remetido para publicação levará a indicação da aprovação pelo Conselho, com a respectiva data, e será assinado pelo Presidente do Governo.

Aprovado pelo Conselho Permanente das Comunidades Madeirenses em 16 de Julho de 1985.

Assinado em 16.07.85.

Publique-se.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Preço deste número: 8\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial, deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.»

ASSINATURAS			
As três séries	Ano ...	1 900\$	Semestre 950\$
A 1.ª série	» ...	750\$	» 375\$
A 2.ª série	» ...	750\$	» 375\$
A 3.ª série	» ...	750\$	» 375\$
Números e Suplementos — preço por página, 2\$00			
A estes valores acrescem os portes de correio			
(Portaria n.º 178/84, de 19 de Dezembro)			

«O preço dos anúncios é de 25\$00 a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.»